

LEI MUNICIPAL N392, DE 15 DE AGOSTO DE 2025

“Dispõe sobre os critérios, procedimentos e requisitos para a denominação de logradouros, bens públicos e edificações no âmbito territorial do Município de Ibirajuba – PE, e dá outras providências.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53 Inciso V, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Aprovou e Eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os critérios, procedimentos e requisitos para a denominação de logradouros públicos, prédios e bens municipais no Município de Ibirajuba – PE, disciplinando a matéria de forma a assegurar clareza, padronização e respeito à memória histórica e cultural local.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão regidos, no que couber, pela Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, pela Lei Estadual nº 15.124, de 10 de setembro de 2013, e pelos princípios gerais da Constituição Federal e da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Art. 2º As denominações objeto desta Lei poderão homenagear:

I – pessoas físicas falecidas que tenham relevante contribuição histórica ou social;

II – datas históricas;

III – acontecimentos sociais, culturais ou esportivos de relevância;

IV – elementos ligados à natureza;

V – entidades com relevantes serviços prestados à comunidade, vedada a utilização do nome de pessoa viva.

Art. 3º Para a apresentação e tramitação de projeto de lei que vise à denominação de logradouro público, prédio ou bem municipal no Município de Ibirajuba, deverão ser atendidos os requisitos formais obrigatórios, bem como observadas as limitações e vedações previstas nesta Lei, de modo a assegurar a regularidade do procedimento legislativo, a clareza na identificação do bem público e a preservação da memória histórica e cultural local, sendo:

I – deverá conter justificativa histórico-biográfica detalhada, demonstrando a relevância do homenageado ou do fato para o Município de Ibirajuba;

II – deverá ser instruído com cópia simples da certidão de óbito do homenageado, salvo nos casos de pessoas de notório reconhecimento público estadual,

nacional ou mundial, como ex-presidentes da República, ex-governadores, ex-prefeitos historicamente reconhecidos ou personalidades de igual projeção;

III – deverá conter descrição suficiente para identificação do bem público ou logradouro, indicando pontos de referência, de modo que permita a individualização da área objeto da denominação, sem prejuízo da elaboração posterior de croqui técnico pela Prefeitura Municipal para fins de execução e instalação da sinalização;

IV – é vedada a homenagem a pessoas vivas;

V – é vedada a homenagem a pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes contra a Administração Pública;

VI – é vedada a utilização de nome de pessoa jurídica de direito privado;
e

VII – é vedada a utilização de nomes compostos por mais de três termos.

Art. 4º A denominação deve observar terminologia oficial para logradouros públicos, admitindo-se os seguintes termos:

I – Via;

II – Estrada;

III – Avenida;

IV – Rua;

V – Praça;

VI – Largo;

VII – Rótula;

VIII – Esplanada;

IX – Travessa;

X – Parque;

XI – Alameda.

Parágrafo único. É vedada a duplicidade de denominação no território do Município de Ibirajuba, seja pela atribuição do mesmo nome a diferentes logradouros ou bens públicos, seja pela repetição de homenagens à mesma pessoa natural.

Art. 5º A alteração da denominação de logradouros, prédios ou bens públicos somente poderá ocorrer:



I – mediante lei específica, precedida de ampla justificativa;

II – após oitiva da comunidade diretamente interessada;

III – assegurada prévia consulta plebiscitária nas hipóteses excepcionais, quando exigida pela Lei Orgânica Municipal; e

IV – com aprovação por quórum qualificado de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 6º A denominação atribuída deverá conter informações suficientes que permitam a identificação do logradouro, prédio ou bem público de forma clara e individualizada, mediante descrição simples e indicação de pontos de referência reconhecíveis, cabendo ao Poder Executivo, após a aprovação da lei, promover os ajustes técnicos necessários e elaborar o detalhamento cartográfico para garantir a correta identificação oficial e evitar sobreposição de nomes ou insegurança nos registros.

Parágrafo único. Após a sanção da lei de denominação, caberá ao Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, adotar as providências necessárias para comunicar oficialmente a nova denominação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), a fim de que seja promovida a atualização cadastral e, quando for o caso, a abertura de Código de Endereçamento Postal (CEP) específico.

Art. 7º A Prefeitura Municipal poderá, por ato administrativo próprio, estender a denominação existente a prolongamentos naturais de vias ou trechos de ligação, desde que evidenciado o nexos urbanístico e territorial e que não haja conflito ou dúvida interpretativa.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal adotará as providências necessárias para dar ampla publicidade à identificação oficial dos logradouros e bens públicos objeto desta Lei, garantindo a correta instalação da sinalização padronizada, promovendo, ainda, a atualização do cadastro imobiliário municipal, de modo a assegurar a efetividade e a utilização regular da nova denominação.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo será responsável pela confecção e instalação da sinalização no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação da lei de denominação.

Art. 10 Esta Lei aplica-se também aos logradouros e bens públicos localizados em áreas rurais, bastando, para efeito de tramitação legislativa, que o proponente indique de forma clara e descritiva a localização rural e os pontos de referência que permitam a sua individualização, competindo ao Poder Executivo, após a aprovação da lei, realizar, se necessário, o detalhamento técnico e a formalização cartográfica para fins cadastrais e de instalação da sinalização.

Art. 11 Serão nulos de pleno direito os projetos de lei, leis e atos administrativos que, após a entrada em vigor desta Lei, desobedecerem às suas



disposições, assegurada a preservação da validade das denominações já regularmente aprovadas e sancionadas antes de sua vigência.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 15 de agosto de 2025.

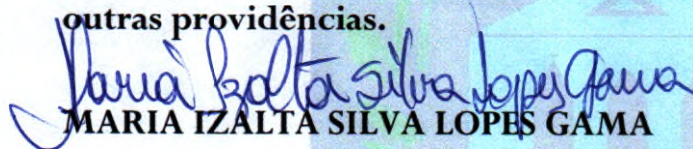


Maria Izalta Silva Lopes Gama

Prefeita Constitucional

PUBLICAÇÃO

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Aprovou e Eu Sanciono e Público no Quadro de Publicação desta Prefeitura e no Portal da Transparência do Município (transparencia.ibirajuba.pe.gov.br), a **LEI MUNICIPAL Nº 392, DE 15 DE AGOSTO DE 2025**, que Dispõe sobre os critérios, procedimentos e requisitos para a denominação de logradouros, bens públicos e edificações no âmbito territorial do Município de Ibirajuba – PE, e dá outras providências.


MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA

Prefeita Constitucional

Palácio Municipal João Pedro Evangelista
Gabinete da Prefeita, 15 de agosto de 2025.